

Decisão

Relatório

Trata-se de decisão do Pregão Eletrônico 139/2023, destinado contratação de empresa para a prestação de serviço de transporte escolar de alunos da rede municipal e estadual de ensino que residem na zona rural de Muriaé.

CONSIDERANDO o recurso aviado pelo licitante Cooperativa Mundial de Transportes de Toda Natureza Ltda – COOTRANSMUNDI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 06.236.059/0001-60, alegando em apertada síntese que o Município inobservou os termos esfalecidos no edital convocatório, em especial ao contido no item 5, tendo em vista que a convocação apresentou erro material, o qual deveria constar de apresentação de laudos dos veículos, conforme estabelece o Anexo III do Edital Convocatório.

CONSIDERANDO que o prazo estabelecido no Edital Convocatório, em tese pode incorrer em prejudicar os licitantes para apresentação dos laudos e documentos estabelecidos no item 5 do Termo de Referência.

CONSIDERANDO que em virtude do prazo para apresentação dos documentos elencados no item 5 do Termo de Referência pode ter causado prejuízo ao processo de licitação em virtude de participação ínfima de licitantes.

CONSIDERANDO o princípio norteador da Administração Pública da necessária busca da proposta mais vantajosa economicamente ao Município.

CONSIDERANDO a intenção de revisão da forma de julgamento e propostas do objeto licitado.

CONSIDERANDO ainda que não foi celebrado contrato administrativo com o licitante Cooperativa Mundial de Transportes de Toda Natureza Ltda – COOTRANSMUNDI.

CONSIDERANDO a decisão julgada no ACÓRDÃO - ACO2 - 507/2020 TCE/MS:

"EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE ENFERMAGEM – RESTRIÇÃO COMPETITIVIDADE EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS - ALVARÁ DE LICENÇA SANITARIA -AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA -CERTIFICADO DE REGISTROS E CERTIFICADOS DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E CONTROLE - IRREGULARIDADE - MULTA. 1. Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência de documentos não constantes do rol estabelecido pelos artigos 27 a 30 da Lei de Licitações, como alvará de licença sanitária, autorização de funcionamento da empresa, certificado de registros e certificados de boas práticas de fabricação e controle; que somente silo permitidos se imprescindível a certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentado no edital licitatório; e que podem ser exigidos no ato da contratação, portanto, após a homologação e antes da formalização do instrumento contratual. 2 0 procedimento licitatório é irregular uma vez caracterizada a restrição à competitividade da licitação pela exigência de documentos fora do rol estabelecido nos artigos 27 a 32 da Lei n28.666/1993. infração que resulta a aplicação de multa ao responsável".

CONSIDERANDO que o interesse público é a pedra basilar do regime jurídico administrativo, e é o objetivo único e imprescindível não só do ato revogatório, mas de todo e qualquer ato administrativo.

Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93 e art. 50 do Decreto nº10.024/2019:



"Art.49 A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.

Parágrafo único. Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório ressalvado o direito do contratado de boa-fé ao ressarcimento dos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato."

CONSIDERANDO que a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos (SÚMULAS 346 e 473, STF).

CONSIDERANDO que a administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vícios de legalidade, <u>e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos</u>.

CONSIDERANDO, em tese a ofensa a princípios norteadores da licitação, presente nos autos;

Resta demonstrado que havendo vícios de legalidade no procedimento licitatório, não cabe alternativa à autoridade competente que não anular o procedimento, tem-se ainda que a anulação da licitação, quando antecedente da contratação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.

Não há direito a ser tutelado antes de tais momentos quando ato de anulação praticado de forma motivada.

Nessa senda, tem-se o julgado a seguir:

"LICITAÇÃO ANULADA. CONTRATO NÃO CELEBRADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO DE DESPESAS DO LICITANTE VENCEDOR. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 473 DO STF. 1. A eventual contratação da vencedora do certame constitui, para esta, mera expectativa de direito, que não lhe confere qualquer direito a indenização, em virtude da invalidação do certame antes de concretizada a efetiva contratação. 2. Inviável a pretensão autoral de ver ressarcidas as despesas efetuadas com a execução precipitada do Projeto vencedor do certame anulado, uma vez que sequer foi formalizado qualquer contrato com a Administração Pública. 3. Nos termos da Súmula nel 473 do Eg. Supremo Tribunal Federal: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". 4. A anulação do procedimento licitatório contaminado por vicio insanável decorreu do normal exercício do poder de autotutela pela Administração Pública, que lhe confere o dever de anular atos eivados de vicios, não decorrendo disto qualquer direito a ser pleiteado. mormente quando inexistente qualquer contrato a vincular o ente público ao particular. 5. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF-2 - AC: 200551010135669 RJ 2005.51.01.013566-9, Relator: Juiz Federal Convocado JULIOMANSUR, Data de



Julgamento: 25/05/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DIF2R - Data:08/06/2011 - Página: 298)"

Por fim, visando atender os princípios básicos da licitação, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, DECIDO POR REVOGAR o Pregão Eletrônico nº 139/2023, e, em face ao disposto nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e suas alterações, bem como art.50 do Decreto nº10.024/2019 publique-se o presente para os efeitos legais.

Em face a decisão supra, determino para que seja tomada as medidas cabíveis.

Muriaé, 25 de agosto de 2023.

MARIA CRISTINA AQUINO NAVARRO RIBEIRO Secretária Municipal de Educação